

## Secção I

# A transmissibilidade dos créditos e das dívidas

Os créditos e as dívidas correspondem a situações jurídicas de natureza patrimonial, pelo que não deve haver obstáculos à sua transmissão, quer integrados num património (transmissão a título universal), quer isoladamente (transmissão a título singular), até por força do princípio constitucional que garante a transmissão da propriedade privada, em vida ou por morte (art. 62º da Constituição). Justamente por esse motivo, os créditos e as dívidas são objecto de transmissão por morte (art. 2024º) e podem ser transmitidos em vida em virtude da verificação de qualquer dos factos que produzem esse efeito, como a cessão de créditos (arts. 577º e ss.), a sub-rogação (arts. 589º e ss.), a assunção de dívidas (arts. 595º e ss.) e a cessão da posição contratual (arts. 424º e ss.).

Nem sempre, no entanto, esta situação se verificou, sendo ela antes o resultado de uma complexa evolução histórica<sup>1</sup>. No antigo Direito Romano, a transmissão de créditos ou de dívidas apenas se poderia verificar a título universal, como no caso paradigmático da transmissão por morte, que

<sup>1</sup> Cfr., sobre ela, especialmente NICOLA COVIELLO, “Della successione nei debiti a titolo particolare”, no *Arch.Giur.* 56 (1895) pp. 287-343 e 57 (1896), pp. 89-200 e 334-386 (57, pp. 89 e ss., 110 e ss. e 129 e ss.), GUILHERME MOREIRA, *Instituições do Direito Civil Português*, II – *Das Obrigações*, Coimbra, s.e., 1911, pp. 193 e ss., ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, II, 7ª ed. (reimp.), Coimbra, Almedina, 1999, pp. 291 e ss., CARLOS MOTA PINTO, *Cessão da Posição Contratual* (reimp.), Coimbra, Almedina, 1982, pp. 126 e ss., MENEZES CORDEIRO, *Direito das Obrigações*, 2º, Lisboa, AAFDL, 1980, pp. 81 e ss., e *Tratado de Direito Civil Português*, IX- *Direito das Obrigações. Cumprimento e não cumprimento, transmissão, modificação e extinção*, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2017, pp. 725 e ss., e MENEZES LEITÃO, *Cessão de créditos*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 23 e ss.

aliás era vista como uma continuação da personalidade do *de cuius*. A título singular, essa transmissão era vedada com o argumento de que, uma vez que a obrigação consistia num vínculo pessoal entre duas pessoas, não se poderia admitir a sua transmissão para sujeitos distintos. Para além disso, o formalismo na constituição das obrigações, em que o Direito Romano se baseava, implicava que qualquer alteração na pessoa dos sujeitos da obrigação tivesse que passar pela repetição das fórmulas em relação ao novo sujeito e, portanto, pela constituição de uma nova obrigação.

No entanto, ainda na época romana, a expansão das trocas comerciais veio suscitar a necessidade de adopção de formas específicas para a alteração dos sujeitos no vínculo obrigacional. A primeira situação em que tal se verificou correspondeu à novação por substituição do credor ou do devedor, em que, por acordo de todos os interessados, se extinguia a obrigação anterior e se estabelecia uma diferente com alteração de um dos seus sujeitos. Porém, esse processo trazia dificuldades, uma vez que exigia o consentimento do devedor, que este normalmente só daria a troco de contrapartidas, o que se tornava inadequado para a negociação do crédito.

O esquema que então foi estabelecido para possibilitar a aquisição do crédito por terceiro foi o da *procuratio in rem suam*. O credor concederia uma procuração a terceiro para cobrar o crédito ao devedor, autorizando-o a guardar para si o que houvesse recebido. No entanto, este processo ainda tinha algumas deficiências, pois, além de a procuração poder ser revogada e se extinguir com a morte do representado, a sua outorga nem sequer impedia o credor de cobrar pessoalmente o crédito. Para evitar esses inconvenientes, o Direito justiniano veio a admitir a possibilidade de o adquirente do crédito participar a situação ao devedor, através de uma *denuntiatio*, a partir da qual o devedor deixaria de poder pagar ao credor. Ao mesmo tempo, era concedida ao terceiro uma *actio utilis* para cobrar o crédito no seu próprio nome, e já não como representante do credor, subsistindo por isso essa acção, mesmo que a procuração fosse revogada ou se extinguisse por morte do representado. No entanto, em homenagem ao princípio da intransmissibilidade do crédito, considerava-se ainda o primitivo credor como o seu verdadeiro titular, já que o adquirente tinha ao seu dispor apenas uma *actio utilis* e não uma *actio directa*.

A partir dos sécs. XIV e XV, e em virtude do desenvolvimento das trocas comerciais, esse esquema foi abandonado, considerando-se admissível a transmissão das obrigações, com privação integral do direito por parte

do transmitente. CARLOS MOTA PINTO aponta inclusivamente a hipótese de o Direito Português ter sido pioneiro nesse domínio, em virtude de numa passagem nas Ordenações Manuelinas (Livro IV, título XV) se admitir o “cedimento e trespassamento” das obrigações<sup>2</sup>.

A cessão de créditos passou assim às diversas codificações, tendo sido consagrada nos arts. 1689º e ss. do Código Civil francês, bem como nos Códigos por ele influenciados, entre os quais o nosso Código Civil de 1867 (art. 703º).

A transmissão dos débitos levantou maiores objecções, mas a sua consagração definitiva no BGB em 1896 (§ 414 e ss.), por influência do trabalho da escola pandectista<sup>3</sup>, levou à sua admissão generalizada nos Códigos que o sucederam, conforme veio a suceder no Código Civil italiano e no nosso actual código civil (art. 595º).

Finalmente, admitiu-se a possibilidade de se transmitirem não apenas créditos ou débitos enquanto situações jurídicas isoladas, mas a própria posição contratual, com o conjunto de situações jurídicas que a compõem. Denomina-se essa figura de cessão da posição contratual, a qual foi introduzida no Código italiano de 1942 (arts. 1406 e ss.) e, a partir daí, no nosso Código Civil (arts. 424º e ss.).

Examinar-se-ão em seguida as formas de transmissão de obrigações actualmente previstas na lei.

<sup>2</sup> Cfr. CARLOS MOTA PINTO, *Cessão*, pp. 143-144. Efectivamente, nas *Ordenações do Senhor Rey D. Manuel*, III, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1797, pp. 45 e s., referente à proibição da simulação (“Que non faça pessoa alguma contratos simulados”), determina-se não serem permitidas, caso sejam simuladas, “nem estipulações, obrigações, nem cedimento e trespassamento delas”, determinando-se que, a ocorrer a simulação, ela determinará a perda da “obrigação e trespassamento”, bem como o degredo para a Ilha de S. Tomé, por quatro anos.

<sup>3</sup> Salientam-se na escola pandectista como propugnadores da admissibilidade da assunção de dívidas SEUFFERT, BRINZ, DELBRÜCK, e WINDSCHEID. Cfr. JOHANN ADAM SEUFFERT, *Lehrbuch des praktischen Pandektenrechts*, II, Würzburg, Stahelschen, 1825, § 297, pp. 120-121, ALOIS BRINZ, “Rezension von Buchka, Die Lehre von der Stellvertretung”, em ID, *Kristische Blätter*, nº 2, Erlangen, Ferdinand Enke, 1852, p. 34, BERTHOLD DELBRÜCK, *Die Uebernahme fremder Schulden nach gemeinen und preussischem Rechte*, Berlin, Dümmler, 1853, pp. 7-10, e BERNHARD WINDSCHEID/THEODOR KIPP, *Lehrbuch des Pandektenrechts*, II, 9ª ed., Frankfurt a. M., 1906, reimp. Scientia Verlag Aalen, 1963, § 338, pp. 399 e ss., e nota (3). Entre nós, cfr. MOTA PINTO, *Cessão*, p. 139 e nota (2) e MENEZES LEITÃO, *Cessão de créditos*, pp. 178 e ss.



## Secção II

# A cessão de créditos

### 1. Generalidades

A cessão de créditos<sup>4</sup>, prevista nos arts. 577<sup>o</sup> e ss., consiste numa forma de transmissão do crédito que opera por virtude de um negócio jurídico, normalmente um contrato celebrado entre o credor e terceiro. Por vezes, também se designa de cessão de créditos o próprio negócio jurídico que serve de base à cessão<sup>5</sup>, mas essa designação deve, a nosso ver, ser evitada,

<sup>4</sup> Cfr. VAZ SERRA, “Cessão de créditos ou de outros direitos”, no *BMJ* número especial (1955), pp. 5-374 = *BFD* 30 (1954), pp. 191-399 e 31 (1955), pp. 190-365, CARLOS MOTA PINTO, *Cessão*, pp. 161 e ss. e 225 e ss., ANTUNES VARELA, *Obrigações*, II, pp. 294 e ss., ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12<sup>a</sup> ed., Coimbra, Almedina, 2009, pp. 813 e ss, MENEZES CORDEIRO, *Obrigações*, 2<sup>o</sup>, pp. 89 e ss., e *Tratado*, vol. IX, pp. 735 e ss., RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, II, Coimbra, Almedina, s.d. (mas 1987), pp. 501 e ss., MENEZES LEITÃO, *Cessão de créditos*, pp. 283 e ss. e passim e MARIA DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA CRISTAS, *Transmissão Contratual do Direito de Crédito. Do carácter real do direito de crédito*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 47 e ss., 221 e ss., e passim. Na doutrina alemã, veja-se KARL LARENZ, *Lehrbuch des Schuldrechts, I- Allgemeiner Teil*, 14<sup>a</sup> ed., München, Beck, 1987, § 34, pp. 575 e ss., WOLFGANG FIKENTSCHER / ANDREAS HEINEMANN *Schuldrecht*, 10<sup>a</sup> ed., Berlin, De Gruyter, 2006, § 59, n<sup>os</sup> 720 e ss., pp. 351 e ss., GÜNTHER H. ROTH, em AAVV, *Münchener Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch, 2- Schuldrecht, Allgemeiner Teil* (§§ 241-432), 5<sup>a</sup> ed., München, Beck, 2003, §§ 398 ss., pp. 2456 e ss., JAN BUSCHE, em AAVV, *J. von Staudingers Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch mit Einführungsgesetz und Nebengesetzen, 2 – Recht der Schuldverhältnisse*, Neubearbeitung, Berlin, Sellier – de Gruyter, 2005, §§ 398 e ss., pp. 63 e ss., KLAUS SCHREIBER, em HS. TH. SOERGEL (Begr.) / W. SIEBERT (org.), *Bürgerliches Gesetzbuch,, Band 5/3 Schuldrecht 3/3* (§§ 328-432), Stuttgart, Kohlhammer, 2010, §§ 398 e ss., pp. 439 e ss. e KNUT WOLFGANG NÖRR / ROBERT SCHEYING / WOLFGANG PÖGGELER, *Sukzessionen. Forderungszession, Vertragsübernahme, Schuldübernahme*, 2<sup>a</sup> ed., Tübingen, Mohr/Siebeck, 1999

<sup>5</sup> Cfr. ANTUNES VARELA, *Obrigações*, II, p. 296.

já que a expressão cessão de créditos designa a transmissão dos créditos com fonte negocial e não a própria fonte que a desencadeia<sup>6</sup>. Em consequência, o regime da cessão de créditos não constitui um tipo negocial autónomo, mas antes uma disciplina de efeitos jurídicos, que podem ser desencadeados por qualquer negócio transmissivo (cfr. art. 578º, nº 1)<sup>7</sup>.

Conforme resulta do art. 577º, para a cessão de créditos não se exige o consentimento do devedor, nem ele tem que prestar qualquer colaboração para que esta venha a ocorrer. O crédito é efectivamente uma situação jurídica susceptível de transmissão negocial, sem que o devedor tenha que outorgar ou de alguma forma colaborar no negócio transmissivo.

## 2. Requisitos da cessão de créditos

### 2.1. Generalidades

São os seguintes os requisitos da cessão de créditos:

- a) um negócio jurídico a estabelecer a transmissão da totalidade ou de parte do crédito;
- b) a inexistência de impedimentos legais ou contratuais a essa transmissão;
- c) a não ligação do crédito, em virtude da própria natureza da prestação, à pessoa do credor.

Examinemos sucessivamente estes requisitos:

### 2.2. Um negócio jurídico a estabelecer a transmissão da totalidade ou de parte do crédito

O primeiro requisito da cessão de créditos é a existência de um negócio jurídico a estabelecer a transmissão da totalidade ou de parte do crédito.

<sup>6</sup> Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Obrigações*, 2º, p. 89, nota (18), e *Tratado*, IX, pp. 733, nota (2589), MENEZES LEITÃO, *Cessão de créditos*, pp. 285 e ss., e MARIA DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA CRISTAS, “Dupla venda de um direito de crédito”, em *Dir. 132* (2000), I-II, pp. 197-254 (211) e *Transmissão*, pp. 211 e ss., e LUÍS MIGUEL D. P. PESTANA DE VASCONCELOS, *A cessão de créditos em garantia e a insolvência. Em particular da posição do cessionário na insolvência do cedente*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 367 e ss., e passim.

<sup>7</sup> Discordamos, por isso, da qualificação de ANTUNES VARELA, *Obrigações*, II, pp. 302 e ss., que configura a cessão de créditos como um tipo negocial autónomo, ainda que de causa variável, que denomina de contrato policausal ou polivalente. No sentido defendido, cfr. PESTANA DE VASCONCELOS, *A cessão*, pp. 373 e ss.

Pode esse negócio jurídico consistir numa compra e venda (art. 874<sup>o</sup>), numa doação (art. 940<sup>o</sup>), numa sociedade (cfr. art. 984<sup>o</sup> c), num contrato de *factoring*<sup>8</sup>, numa dação em cumprimento (art. 837<sup>o</sup>) ou *pro solvendo* (cfr. art. 840<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 2) ou num acto de constituição de garantia<sup>9</sup>.

A cessão de créditos apresenta-se como um efeito desse mesmo negócio, no qual se integra. Daí que a lei determine expressamente que os requisitos e os efeitos da cessão entre as partes se definem em função do tipo de negócio que lhe serve de base (art. 578<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1), nos termos do qual se estabelece ainda a garantia quanto à existência e exigibilidade do crédito (art. 587<sup>o</sup>). Assim, será através do regime do negócio-base que se determinará qual a forma e o regime jurídico aplicável à cessão de créditos<sup>10</sup>. No entanto,

<sup>8</sup> O *factoring*, também denominado de cessão financeira, consiste num contrato pelo qual o credor transmite o seu crédito a um terceiro, denominado *factor*, para este o cobrar futuramente em seu próprio nome, pagando em contrapartida o valor do crédito descontado de uma remuneração pela sua prestação e riscos assumidos. Cfr. MÜNCHENER KOMMENTAR/ROTH, § 398, n<sup>os</sup> 164 e ss., pp. 2497 e ss. Entre nós, veja-se MENEZES CORDEIRO, *Da cessão financeira (factoring)*, Lisboa, Lex, 1994 e *Manual de Direito Bancário*, 4<sup>a</sup> ed., Coimbra, Almedina, 2010, pp. 685 e ss., MENEZES LEITÃO, *Cessão de créditos*, pp. 506 e ss., e LUÍS MIGUEL D.P. PESTANA DE VASCONCELOS, *Dos contratos de cessão financeira (factoring)*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999

<sup>9</sup> A cessão de créditos em garantia constitui um negócio fiduciário através do qual o crédito é transmitido para terceiro a fim de garantir a cobrança de outro crédito deste sobre o cedente, devendo o cessionário retransmiti-lo àquele logo que conseguir a cobrança do seu próprio crédito. Apenas quando não é realizado o pagamento pelo cedente, é que o cessionário pode cobrar a prestação directamente do devedor.

A cessão distingue-se do penhor de créditos, apesar de sujeita em parte às mesmas regras (cfr. arts. 681<sup>o</sup> e 684<sup>o</sup>) uma vez que neste caso o credor pignoratício não adquire o próprio crédito, mas apenas a faculdade da sua cobrança (art. 685<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1), tendo a prestação, no caso de coisas fungíveis, que ser efectuada aos dois credores conjuntamente (art. 685<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 2). Cfr. LARENZ, *Schuldrecht I*, § 34 V, pp. 594 e ss., MÜNCHENER KOMMENTAR/ROTH, § 398, n<sup>os</sup> 100 e ss., pp. 2483 e ss., TOMMASO MANCINI, *La cessione dei crediti futuri a scopo di garanzia*, Milano, Giuffrè, 1968, pp. 85 e ss., GIUSEPPE BOZZI, *Le garanzie atipiche, I- Garanzie personali*, Milano, Giuffrè, 1999, pp. 181 e ss. e, entre nós, ANTUNES VARELA, *Obrigações*, II, pp. 319-320, nota (2), RIBEIRO DE FARIA, *Obrigações*, II, p. 529, nota (2), MENEZES LEITÃO, *Cessão de créditos*, pp. 440 e ss., e LUÍS MIGUEL D. P. PESTANA DE VASCONCELOS, *A cessão de créditos em garantia e a insolvência. Em particular da posição do cessionário na insolvência do cedente*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

<sup>10</sup> Em termos de forma, a compra e venda de um crédito estará sujeita ao regime da consensualidade (art. 219<sup>o</sup> e 875<sup>o</sup> a contrario). Já a doação terá que ser realizada por escrito, em virtude do disposto no art. 947<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 2. O contrato de *factoring* tem que ser celebrado por escrito, devendo a transmissão dos créditos ao abrigo dele ser acompanhada pelas correspondentes

o art. 578º, nº 2 (redacção do D.L. 116/2008, de 4 de Julho), exige, salvo o disposto em lei especial, a forma de escritura pública ou documento particular autenticado para a cessão de créditos hipotecários, quando esta não seja feita em testamento e a hipoteca recaia sobre bens imóveis.

Será também em função desta remissão para o negócio que serve de base à cessão que se deverá resolver a questão da admissibilidade da cessão de créditos futuros<sup>11</sup>. Efectivamente, prevendo genericamente a prestação de coisa futura (art. 399º), a lei admite que os bens futuros possam ser objecto de venda (art. 880º), mas não de doação (art. 942º, nº 1). Assim, desde que esteja preenchido o requisito da determinabilidade (cfr. art. 280º, nº 1), é possível a cessão onerosa de créditos futuros, podendo estes resultar quer de negócio jurídico já celebrado (ex: rendas futuras relativas a um arrendamento vigente), quer de negócio ainda não celebrado (ex: preço das mercadorias que o cedente irá vender). Já não parece, porém, possível admitir a cessão gratuita de créditos futuros<sup>12</sup>.

É ainda discutido na doutrina se, na cessão de créditos futuros, o crédito surge directamente na esfera do cessionário (*Unmittelbarkeitstheorie*, ou teoria da imediação) ou vem a passar primariamente pelo património do cedente (*Durchgangstheorie*, ou teoria da transmissão). De acordo com a posição de LARENZ<sup>13</sup>, seguida entre nós por ANTUNES VARELA<sup>14</sup>, haverá que distinguir entre os créditos futuros resultantes de relações já constituídas e os que resultam de relações a constituir. No primeiro caso, o cedente transmitiria não apenas o crédito futuro, mas também uma expectativa da sua aquisição que já possuiria, pelo que o crédito acabaria por se constituir na esfera do cessionário. No segundo caso, uma vez que não há qualquer negócio celebrado de onde o crédito possa resultar, não poderia ocorrer qualquer transmissão de expectativas, pelo que o crédito adviria ao ces-

facturas ou suporte documental equivalente, nomeadamente informático, ou título cambiário (art. 7º do D.L. 171/95, de 18 de Julho).

<sup>11</sup> Cfr. sobre ela, ANTUNES VARELA, *Obrigações*, II, pp. 316 e ss., ALMEIDA COSTA, *Obrigações*, p. 814, e nota (3) e MENEZES LEITÃO, *Cessão de créditos*, pp. 414 e ss.

<sup>12</sup> No mesmo sentido, VAZ SERRA, *BMJ* número especial (1955), pp. 35 e ss. = *BFD* 30 (1954), pp. 221 e ss., ANTUNES VARELA, *Obrigações*, II, p. 316, nota (3) e RIBEIRO DE FARIA, *Obrigações*, II, pp. 521 e ss. Cfr. ainda MÜNCHENER KOMMENTAR/ROTH, § 398, nºs 79 e ss., pp. 2477 e ss.

<sup>13</sup> Cfr. LARENZ, *Schuldrecht* I, § 34 III, pp. 585 e ss. No mesmo sentido, SOERGEL/SCHREIBER, § 398, nº 11, p. 446.

<sup>14</sup> Cfr. ANTUNES VARELA, *Obrigações*, II, pp. 317 e ss.

sionário por via da titularidade do cedente, e apenas no momento em que se constituiria. Assim, se neste último caso o cedente já tivesse perdido a possibilidade de disposição do crédito (v.g., por se encontrar em situação de insolvência) a situação do cessionário não seria tutelada, sendo-o sempre na outra situação.

Apesar da lógica da solução defendida, a verdade, porém, é que se opõem a este entendimento duas importantes disposições. A primeira é a norma do art. 1058º que declara inoponíveis ao sucessor entre vivos do locador a liberação ou cessão de rendas ou alugueres não vencidos, na medida em que tais rendas respeitem a períodos de tempo não decorridos à data da sucessão. A segunda é a norma do art. 821º, que declara inoponíveis ao exequente a liberação ou cessão, antes da penhora, de rendas e alugueres não vencidos, que respeitem a períodos de tempo posteriores à data da penhora. Destas normas parece resultar claramente que, mesmo relativamente a relações já constituídas, é de aplicar a teoria da transmissão, uma vez que a posição do cessionário é sempre sacrificada no confronto com o novo locador ou com o exequente. Efectivamente, conforme refere CARLOS MOTA PINTO<sup>15</sup>, seguido por RIBEIRO DE FARIA<sup>16</sup>, a teoria da imediação implicaria que os requisitos de aquisição do crédito se deveriam antes verificar na pessoa do cessionário, enquanto destas normas resulta claramente que, pelo contrário, o cessionário só virá a adquirir o direito, se o cedente, sem a cessão, o tivesse igualmente adquirido, ficando assim o crédito sujeito ao mesmo regime que aquele que teria na esfera do cedente. Tal corresponde manifestamente à doutrina da transmissão, que é assim a solução consagrada relativamente à transmissão de créditos futuros.

Normalmente, o negócio jurídico que serve de base à cessão será um contrato, pelo que será necessário para a sua formação tanto a declaração negocial do cedente como do cessionário. Não há, porém, obstáculos a que a cessão de créditos resulte de negócio jurídico unilateral<sup>17</sup>, nos casos em que este é admitido (cfr. arts. 457º e ss.) prevendo a lei expressamente essa situação a propósito do negócio jurídico unilateral *mortis causa*, que é o testamento (art. 2261º e 2262º). Efectivamente, a lei prevê igualmente

<sup>15</sup> Cfr. CARLOS MOTA PINTO, *Cessão*, pp. 227 e ss.

<sup>16</sup> Cfr. RIBEIRO DE FARIA, *Obrigações*, II, pp. 525 e ss.

<sup>17</sup> Em sentido contrário, VAZ SERRA, *BMJ* número especial (1955), pp. 8 e 164 e ss. = *BFD* 30 (1954), p. 194 e *BFD* 31 (1954), pp. 355 e ss.

a possibilidade de a cessão de créditos resultar de contrato a favor de terceiro (art. 443º, nº 2), caso em que a aquisição do crédito também se verificará sem a declaração do cessionário (art. 444º, nº 1).

No nosso sistema jurídico, o negócio que serve de base à cessão é sempre causal, pelo que a cessão de créditos não constitui entre nós uma forma de transmissão abstracta do crédito. Esta conclusão resulta, em primeiro lugar, da remissão do art. 578º, nº 1, para o tipo negocial que serve de base à cessão, com base no qual se molda o regime da cessão de créditos, e, em segundo lugar, do art. 585º, que, ao permitir ao devedor opor ao cessionário todas as excepções que possuía contra o cedente, determina que a posição jurídica inicial do cedente delimite a posição jurídica obtida pelo cessionário através do negócio transmissivo<sup>18</sup>. Assim, se o negócio transmissivo vier a ser declarado nulo ou anulado, é manifesto que tal determinará a anulação da transmissão do crédito, de acordo com as regras do arts. 289º a 291º<sup>19</sup>.

### **2.3. A inexistência de impedimentos legais ou contratuais a essa transmissão**

O segundo requisito para a cessão de créditos é a inexistência de impedimentos legais ou contratuais à transmissão do crédito.

Relativamente aos impedimentos legais à transmissão do crédito, verifica-se que, em certos casos, a lei proíbe que o crédito seja cedido. Estão nesta situação créditos como o direito de preferência (art. 420º) ou o direito a alimentos (art. 2008º).

<sup>18</sup> Esta solução é contrária ao regime da abstracção, já que nele as excepções derivadas das relações causais são inoponíveis ao adquirente do direito transmitido. Cfr., no âmbito da transmissão dos títulos de crédito, os arts. 17º LULL e 22º LUC.

<sup>19</sup> Pelo contrário, no direito alemão, a cessão de créditos opera através de um negócio jurídico abstracto. Entre nós, a doutrina é preponderante no sentido da causalidade do negócio, ainda que se sustente ter este uma causa variável. Cfr. VAZ SERRA, *BMJ* número especial (1955), pp. 10 e ss. = *BFD* 30 (1954), p. 196 e ss., ANTUNES VARELA, *Obrigações*, II, pp. 300 e ss. No entanto, RIBEIRO DE FARIA, *Obrigações*, II, pp. 507 e ss., aponta elementos no sentido de alguma abstracção existente na cessão de créditos, como seja o facto de o devedor se exonerar com o pagamento ao cessionário, ainda que o negócio venha posteriormente a ser declarado nulo ou anulado (art. 583º) e o facto de não lhe ser permitido invocar contra o cessionário excepções derivadas do próprio negócio de cessão, ao qual é estranho. Não parece, porém, que destes elementos resulte alguma abstracção na cessão de créditos, já que o primeiro é uma simples expressão da tutela da boa fé do devedor e, quanto ao segundo, não parece que a lei vede em absoluto ao devedor averiguar da validade da cessão de créditos.

# ÍNDICE

## PARTE II DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES

SECÇÃO I – A TRANSMISSIBILIDADE DOS CRÉDITOS E DAS DÍVIDAS	9
SECÇÃO II – A CESSÃO DE CRÉDITOS	13
1. Generalidades	13
2. Requisitos da cessão de créditos	14
2.1. Generalidades	14
2.2. Um negócio jurídico a estabelecer a transmissão da totalidade ou de parte do crédito	14
2.3. A inexistência de impedimentos legais ou contratuais a essa transmissão	18
2.4. O crédito não esteja, em virtude da própria natureza da prestação, ligado à pessoa do credor	21
3. Efeitos da cessão de créditos	21
3.1. Generalidades	21
3.2. Efeitos em relação às partes	21
a) A transmissão do crédito do cedente para o cessionário	21
b) A transmissão das garantias e acessórios do crédito	23
c) A transmissão das exceções	24
d) A garantia prestada pelo cedente	25
e) Obrigação de entrega de documentos e outros elementos probatórios do crédito	26
3.3. Efeitos em relação ao devedor	27
3.4. Efeitos em relação a terceiros	28

SECCÃO III – A SUB-ROGAÇÃO	33
1. Conceito de sub-rogação	33
2. Modalidades de sub-rogação	35
2.1. Generalidades	35
2.2. A sub-rogação pelo credor	36
2.3. A sub-rogação pelo devedor	37
2.4. A sub-rogação em consequência de empréstimo efectuado ao devedor	37
2.5. A sub-rogação legal	39
3. Efeitos da sub-rogação	40
3.1. Transmissão do crédito na medida da sua satisfação	40
3.2. Transmissão das garantias e acessórios do crédito	42
3.3. A questão da transmissão das excepções	42
3.4. Eficácia da sub-rogação em relação ao devedor e a terceiros	43
4. Natureza da sub-rogação	44
SECCÃO IV – A ASSUNÇÃO DE DÍVIDA	49
1. Conceito e evolução histórica da assunção de dívida	49
2. Modalidades da assunção de dívida	51
2.1. Assunção interna e assunção externa	51
2.2. Assunção cumulativa e assunção liberatória de dívida	54
3. Requisitos da assunção de dívida	55
3.1. O consentimento do credor	55
3.2. A existência e validade do contrato de transmissão	56
4. Regime da assunção de dívida	59
4.1. Generalidades	59
4.2. O regime específico da assunção cumulativa	59
4.3. O regime específico da assunção liberatória	61
4.4. Transmissão das garantias e acessórios	62
4.5. Os meios de defesa do novo devedor	64
5. Natureza da assunção de dívida	65
a) teoria da substituição nos direitos de crédito	66
b) teoria da cessão	67
c) teoria do contrato a favor de terceiro	68
d) teoria da sub-rogação convencional	68
e) teoria da disposição	69
f) teoria da oferta ou teoria contratual	69
SECCÃO V – CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL	73
1. Generalidades	73
2. Figuras afins da cessão da posição contratual	74

2.1. Generalidades	74
2.2. O subcontrato	74
2.3. A adesão ao contrato	75
2.4. A sub-rogação legal forçada	76
3. Requisitos da cessão da posição contratual	77
3.1. Generalidades	77
3.2. Um contrato a estabelecer a transmissão da posição contratual, celebrado entre o cedente e um terceiro	77
3.3. O consentimento do outro contraente	79
3.4. A questão da inclusão da referida posição contratual no âmbito dos contratos com prestações recíprocas	81
4. Efeitos da cessão da posição contratual	83
4.1. Generalidades	83
4.2. Relação entre cedente e cessionário	83
a) Transmissão da posição contratual do cedente para o cessionário	83
b) Garantia prestada pelo cedente relativamente à posição contratual transmitida	86
4.3. Relação entre o cessionário e o contraente cedido	87
4.4. Relação entre o cedente e o contraente cedido	92
5. Natureza	94

### PARTE III DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

SECÇÃO I – AS CAUSAS DE EXTINÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS	101
1. Generalidades	101
2. Revogação	101
3. Resolução	102
4. Denúncia	105
5. Caducidade	106
6. A oposição à renovação	107
SECÇÃO II – A PRESCRIÇÃO	109
1. Generalidades	109
2. Modalidades: prescrição comum e prescrições presuntivas	110
3. Regime da prescrição	112
4. Prazo da prescrição	114
5. Natureza da prescrição	117

SECCÃO III – A IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA PRESTAÇÃO E O PROBLEMA DO RISCO NOS CONTRATOS BILATERAIS E NOS CONTRATOS REAIS	119
1. O regime da impossibilidade casual da prestação	119
2. Situações equiparáveis à impossibilidade da prestação: a frustração do fim da prestação e a realização do interesse do credor por outra via	122
3. O risco nos contratos sinalagmáticos	124
3.1. A distribuição do risco em caso de verificação da impossibilidade da prestação	124
3.2. O problema da frustração do fim da prestação ou da realização do interesse do credor por outra via	126
3.3. O risco nos contratos reais de alienação	127
SECCÃO IV – A ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS	131
1. O debate jurídico em torno da questão da alteração das circunstâncias e a sua recepção no direito português	131
2. Requisitos	137
3. A exclusão da aplicação do regime da alteração das circunstâncias em caso de mora da parte lesada	140
4. Efeitos da alteração das circunstâncias	141
SECCÃO V – O CUMPRIMENTO	143
1. Conceito e importância	143
2. Princípios gerais	143
2.1. Princípio da pontualidade	144
2.2. Princípio da integralidade	145
2.3. O princípio da boa fé	146
2.4. O princípio da concretização	147
3. Capacidade para o cumprimento	148
4. Disponibilidade da coisa dada em cumprimento	149
5. Legitimidade para o cumprimento	150
5.1. Generalidades	150
5.2. Legitimidade activa	150
5.3. Efeitos do cumprimento por terceiro	151
5.4. Legitimidade passiva	153
6. Tempo do cumprimento	158
6.1. Modalidades das obrigações quanto ao tempo do cumprimento	158
6.2. Colocação do prazo no critério de uma das partes	160
6.3. Benefício do prazo	160
6.3.1. Generalidades	160

6.3.2. Prazo em benefício do devedor	161
6.3.3. Prazo em benefício do credor	161
6.3.4. Prazo em benefício de ambas as partes	162
6.3.5. Perda do benefício do prazo	162
6.3.5.1. Generalidades	162
6.3.5.2. A insolvência do devedor	163
6.3.5.3. A diminuição de garantias	164
6.3.5.4. A não realização de uma prestação, nas dívidas a prestações	165
6.3.5.5. Carácter pessoal da perda do benefício do prazo	166
7. Lugar do cumprimento	167
7.1. Modalidades de obrigações quanto ao lugar de cumprimento	167
7.2. As regras relativas ao lugar da prestação	168
7.3. A mudança de domicílio das partes	169
7.4. A impossibilidade da prestação no lugar fixado	170
8. Imputação do cumprimento	171
9. Prova do cumprimento	175
10. Direito à restituição do título ou à menção do cumprimento	176
11. Efeitos do cumprimento	177
12. Natureza do cumprimento	177
SECÇÃO VI – DAÇÃO EM CUMPRIMENTO E DAÇÃO <i>PRO SOLVENDO</i>	183
1. A dação em cumprimento	183
1.1. Pressupostos da dação em cumprimento	183
1.1.1. A realização de uma prestação diferente da que for devida	183
1.1.2. O acordo do credor relativo à exoneração do devedor com essa prestação	185
1.2. Forma da dação em cumprimento	186
1.3. Regime da dação em cumprimento	186
1.3.1. A extinção da obrigação	186
1.3.2. Garantia contra vícios da coisa ou do direito transmitido	187
1.3.3. Invalidez da dação em cumprimento	187
1.4. Natureza jurídica da dação em cumprimento	188
2. A dação <i>pro solvendo</i>	191
SECÇÃO VII – A CONSIGNAÇÃO EM DEPÓSITO	193
1. Generalidades	193
2. Pressupostos da consignação em depósito	194
3. Regime da consignação em depósito	195
3.1. Generalidades	195

3.2. Instituição de uma relação processual entre o consignante e o credor	195
3.3. Instituição de uma relação substantiva triangular entre o consignante, o consignatário da coisa devida e o credor	197
3.4. Efeitos da consignação sobre a obrigação	198
SECCÃO VIII – A COMPENSAÇÃO	199
1. Generalidades	199
2. Pressupostos da compensação	200
2.1. Existência de créditos recíprocos	200
2.2. Fungibilidade das coisas objecto das prestações e identidade do seu género e qualidade	201
2.3. Existência, validade e exigibilidade do crédito do declarante	202
2.4. Existência, validade e possibilidade de cumprimento do crédito do declaratário	203
3. Créditos não compensáveis	203
4. Regime da compensação	205
5. Compensação convencional	208
SECCÃO IX – NOVAÇÃO	211
1. Conceito e modalidades	211
2. Pressupostos da novação	213
2.1. Declaração expressa da intenção de constituir uma nova obrigação em lugar da antiga	213
2.2. Existência e validade da obrigação primitiva	214
2.3. Constituição válida da nova obrigação	215
3. Regime da novação	216
SECCÃO X – A REMISSÃO	219
1. Conceito de remissão	219
2. Pressupostos da remissão	219
3. Efeitos da remissão	222
SECCÃO XI – A CONFUSÃO	225
1. Conceito de confusão	225
2. Pressupostos da confusão	226
3. Regime da confusão	227

PARTE IV  
DO NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

SECÇÃO I – MODALIDADES DE NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES	231
SECÇÃO II – O NÃO CUMPRIMENTO TEMPORÁRIO	233
1. A mora do devedor	233
1.1. Pressupostos da constituição do devedor em mora	233
1.2. Consequências da mora do devedor	238
1.3. Extinção da mora do devedor	241
2. A mora do credor	243
2.1. Pressupostos da mora do credor	243
2.2. Efeitos da mora do credor	246
2.3. Extinção da mora do credor	249
SECÇÃO III – O INCUMPRIMENTO DEFINITIVO E SEUS EFEITOS. A RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL	251
1. Incumprimento e responsabilidade obrigacional	251
1.1. Generalidades	251
1.2. A ilicitude na responsabilidade obrigacional	253
1.3. A culpa na responsabilidade obrigacional	253
1.4. O dano na responsabilidade obrigacional	254
1.5. O nexo de causalidade na responsabilidade obrigacional	257
1.6. O ónus da prova na responsabilidade obrigacional	257
1.7. A responsabilidade do devedor pelos actos dos seus auxiliares ou representantes	259
2. O não cumprimento nas obrigações de prestações recíprocas	262
2.1. Generalidades	262
2.2. Excepção de não cumprimento do contrato	263
2.3. Resolução por incumprimento	265
2.4. A indemnização por incumprimento nos contratos sinalagmáticos	270
3. A impossibilidade culposa da prestação e sua equiparação ao incumprimento	273
3.1. A indemnização por incumprimento	273
3.2. O <i>commodum</i> de representação	274
3.3. O regime da impossibilidade parcial	274
4. Cumprimento defeituoso da obrigação: a violação positiva do contrato	275
SECÇÃO IV – A REALIZAÇÃO COACTIVA DA PRESTAÇÃO	281
1. A acção de cumprimento e a execução	281
2. A execução específica das obrigações	283
3. A sanção pecuniária compulsória	285

SECCÃO V – AS CLÁUSULAS DE LIMITAÇÃO E EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE E A CLÁUSULA PENAL	287
1. Generalidades	287
2. Cláusulas de exclusão de responsabilidade	287
3. Cláusulas de limitação de responsabilidade	289
4. Cláusulas de fixação de responsabilidade: a cláusula penal	290

PARTE V  
DA GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES

SECCÃO I – A GARANTIA GERAL DAS OBRIGAÇÕES	297
1. Conteúdo da garantia geral	297
2. Meios de conservação da garantia geral	298
2.1. A declaração de nulidade	298
2.2. A acção sub-rogatória	300
2.2.1. Modalidades de acção sub-rogatória	300
2.2.2. Pressupostos da acção sub-rogatória	301
2.2.3. Regime da acção sub-rogatória	302
2.3. A impugnação pauliana	303
2.3.1. Generalidades	303
2.3.2. Pressupostos da impugnação pauliana em relação à primeira alienação	304
2.3.2.1. Generalidades	304
2.3.2.2. Realização pelo devedor de um acto que diminua a garantia patrimonial do crédito e não seja de natureza pessoal	305
2.3.2.3. Anterioridade do crédito em relação ao acto ou, sendo ele posterior, prática do acto dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor	307
2.3.2.4. Natureza gratuita do acto ou, sendo ele oneroso, ocorrência de má fé tanto do alienante como do adquirente	308
2.3.2.5. Impossibilidade de o credor obter a satisfação integral do crédito ou agravamento dessa impossibilidade	309
2.3.3. Pressupostos da impugnação pauliana em relação às transmissões posteriores	310
2.3.4. Regime da impugnação pauliana	311
2.3.4.1. Efeitos da impugnação pauliana em relação ao credor	311
2.3.4.2. Efeitos da impugnação pauliana na relação entre o devedor e terceiro	313

2.3.4.3. Extinção do direito à impugnação pauliana	314
2.3.5. Natureza da impugnação pauliana	315
2.4. O arresto	317
<b>SECÇÃO II – AS GARANTIAS ESPECIAIS DAS OBRIGAÇÕES</b>	<b>319</b>
1. Generalidades	319
1.1. Tipos de garantias especiais	319
1.2. Separação de patrimónios	320
1.3. Caução	321
1.4. Cessão de bens aos credores	323
1.4.1. Generalidades	323
1.4.2. Forma	323
1.4.3. Objecto	324
1.4.4. Efeitos	324
1.4.5. Extinção	325
1.4.6. Natureza jurídica	325
2. As garantias pessoais	327
2.1. A fiança	327
2.1.1. Generalidades	327
2.1.2. Forma da fiança	330
2.1.3. Principais características da fiança	330
2.1.4. Relações entre credor e fiador	332
2.1.5. Relações entre devedor e fiador	334
2.1.6. Pluralidade de fiadores	336
2.1.7. Extinção da fiança	338
2.2. A subfiança	339
2.3. A retrofiança	340
2.4. O mandato de crédito	340
2.5. A garantia autónoma	342
2.5.1. Generalidades	342
2.5.2. Modalidades: a garantia autónoma simples e a garantia autónoma à primeira solicitação	344
2.5.3. Forma	344
2.5.4. Regime	345
<b>BIBLIOGRAFIA</b>	<b>349</b>